



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 32/2021

OBJETO: SUPAS

ORIGEM: RECURSO E IMPUGNAÇÕES CONTRA A DELIBERAÇÃO Nº 187, DE 7 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO (S): 50500.008055/2019-13

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedidos de impugnação apresentados em face da solicitação de autorização feita empresa Irmãos Mingoti e Cia Ltda., CNPJ nº 06.044.464/0001-86, e de recurso apresentado em face da Deliberação nº 187, de 7 de abril de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 23 de janeiro de 2019, a empresa Irmãos Mingoti e Cia Ltda. protocolou o requerimento de nº 50500.008055/2019-13 (0391304), em que solicitou autorização para operar mercados de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

2.2. No dia 12 de fevereiro de 2019, a empresa Reunidas Turismo S/A apresentou impugnação, contida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.017953/2019-62 (0391304) com base no art. 4º da Portaria Supas nº 249, de 9 de novembro de 2018, ao pedido de mercados apresentado pela empresa Irmãos Mingoti e Cia Ltda.

2.3. No dia 22 de fevereiro de 2019, a Unesul de Transportes Ltda. apresentou impugnação ao pedido feito pela empresa Irmãos Mingoti e Cia Ltda., por meio do requerimento de nº 50500.022931/2019-14 (0391304).

2.4. No dia 27 de fevereiro de 2019, a empresa Auto Viação Catarinense Ltda. também protocolou o documento de nº 50505.031881/2019-16 (0391304), impugnando a solicitação de autorização de mercados feita pela empresa Irmãos Mingoti e Cia Ltda.

2.5. Realizados os trâmites processuais, foi proferida decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1018933-57.2019.4.01.3400 (00773.004319/2019-81), em favor da empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda., nos seguintes termos:

[...]

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas determinar a análise de Licença de Operação na Linha Santa Rosa/RS a Itajaí/SC, requerida junto à Agência Reguladora no processo administrativo 50500.008055/2019-13.

[...] (grifo acrescentado)

2.6. Diante disso, o processo foi submetido à Diretoria Colegiada, por meio da Nota Técnica SEI nº 1259/2020/GETAU/SUPAS/DIR3(104800) e do Relatório à Diretoria nº 148/2020 (3105336), sugerindo apenas o deferimento do pleito da empresa, mas não analisando as impugnações apresentadas.

2.7. Assim, no dia 8 de abril de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 187 (3166938), no seguinte teor:

[...]

Art. 1º Autorizar a empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.044.464/0001-86, a operar a linha Santa Rosa (RS) – Itajaí (SC), por meio dos mercados de: Santa Rosa (RS), Santo Ângelo (RS), Ijuí (RS), Cruz Alta (RS), Carazinho (RS), Passo Fundo (RS) e Erechim (RS) para: Itajaí (SC), Florianópolis (SC), Itapema (SC) e Balneário Camboriú (SC).

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que informe ao Juízo acerca dos termos da decisão.

[...]

2.8. No dia seguinte, foi publicada uma retificação da Deliberação no Diário Oficial da União (3192246), apenas para alterar a data do ato da Agência:

[...]

Na Deliberação nº 187, de 7.4.2020, publicada no D.O.U. nº 68, de 8.4.2020, seção 1, pág. 49, no título, onde se lê: "DELIBERAÇÃO Nº 187, DE 7 DE MARÇO DE 2020", leia-se "DELIBERAÇÃO Nº 187, DE 7 DE ABRIL DE 2020"

2.9. No dia 4 de maio de 2020, conforme consta no recibo eletrônico (3337001), a Auto Viação Catarinense Ltda. interpôs recurso (3336995) em face da decisão da Diretoria Colegiada da Agência, cuja peça processual consta no Processo Administrativo nº 50500.044620/2020-40.

2.10. No dia 2 de março de 2021, a Superintendente da Supas emitiu o Relatório à Diretoria

nº 570/2020 (4039382), embasada na Nota Técnica nº 4167/2020/GEOPE/SUPAS/DIR 4055332), sugeriu à Diretoria Colegiada o conhecimento dos pedidos de impugnação e do recurso, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da minuta de deliberação (4040215).

2.11. No dia 4 de março de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2019, estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta. No Capítulo XV, estão dispostas as regras relativas à interposição de recursos.

3.2. De acordo com o art. 63, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de *não conhecimento*, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...] (grifo acrescentado)

3.3. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

3.4. Conforme mencionado acima, a Deliberação foi publicada no Diário Oficial da União em 8 de abril de 2020 e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se esgotava no dia 20 de abril de 2020. Ocorre que a empresa Auto Viação Catarinense Ltda. protocolou seu recurso em 4 de maio de 2020, conforme consta no recibo eletrônico (3337001), razão pela qual foi interposto intempestivamente.

3.5. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado à órgão competente, pois a Diretoria Colegiada é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 ("Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da 9.784/1999"), e no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.6. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.7. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que o recurso se deu em face da decisão contida na Deliberação nº 187/2020, proferida após o processo passar pelas instâncias administrativas competentes.

3.8. Diante disso, embora o recurso seja cabível e a parte, legítima, o recurso foi interposto pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda. intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

3.9. No tocante à regra prevista no § 2º do art. 63, entendo que não cabe revisão da decisão contida na Deliberação nº 187/2020, por entender que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e por ter sido devidamente motivado.

3.10. O fato de as impugnações não terem sido apreciadas juntamente com a solicitação de mercado não impedia que fossem apreciadas em apartado e em momento posterior. Ademais, a Portaria Supas nº 249/2018, que dava substrato ao pedido de impugnação, foi revogada pela Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, não encontrando mais guardida no ordenamento jurídico vigente à época da publicação da Deliberação nº 187/2020. Tampouco poderiam ser apreciadas como recurso, com base no princípio da fungibilidade, visto que foram apresentados antes de ter sido exaurida a esfera administrativa, enquadrando-se na hipótese do art. 63, inciso IV, supramencionado.

3.11. Quanto à alegação de ausência de motivação relacionada ao pleito formulado pela empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda, conforme consta na Nota Técnica SEI nº 1259/2020/GETAU/SUPAS/DIR 104800), no Relatório à Diretoria nº 148/2020 (3105336) e no Voto DWE nº 057/2020 (3134108), o ato foi devidamente motivado, levando em consideração o disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, a saber:

[...]

Lei nº 9.784/1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de

concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

Decreto nº 9.830/2019

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

[...]

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

[...] (grifo acrescentado)

3.12. Vale citar trecho do Voto do Diretor-Relator:

[...]

Em resposta, a empresa apresentou a documentação necessária por meio do protocolo nº 50500.008055/2019-13, conforme os Relatórios 3102646, 2905460, 2905464, 2905465 e 3104757, atendendo às exigências da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Concluída a análise, nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 12593(04800), a área técnica concluiu pelo deferimento, submetendo aos autos à SUPAS, que, no mesmo entendimento, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA 173(05336) propõe publicar a Licença Operacional da empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda conforme a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1018933-57.2019.4.01.3400, que determinou a análise de Licença Operacional da linha Santa Rosa (RS) - Itajaí (SC) e suas seções.

[...]

Assim, resta claro que o pedido, ainda que analisado por força de decisão judicial, não desnatura o caráter administrativo da linha, já que estão presentes os requisitos para seu deferimento nos termos da legislação vigente, conforme declara a área técnica no trecho reproduzido abaixo:

[...] (grifo acrescentado)

3.13. Portanto, não há razão para a revisão da Deliberação nº 187/2020.

3.14. Quanto às impugnações apresentadas pelas empresas Reunidas Turismo S/A, Unesul de Transportes Ltda, Auto Viação Catarinense Ltda., com a alteração da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, a partir do dia 4 de maio de 2020, a Supas passou a ter a competência para autorizar a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, inclusive para apreciar as impugnações apresentadas, ainda que para não conhecê-las, o que foi reforçado pela Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020:

[...]

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

[...]

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

[...] (grifo acrescentado)

3.15. Assim, penso que, quanto a esses requerimentos, a própria Supas deveria ter analisado e decidido, nos termos da Resolução nº 5.818/2018, ainda que o ato tenha sido emitido antes da alteração dessa Resolução. Contudo, por economia processual, sugiro à Diretoria Colegiada não conhecê-los, pelas razões apostas no parágrafo 3.7 deste Voto.

3.16. Por fim, como se percebe acima, os documentos das empresas foram protocolados em fevereiro de 2019 e maio de 2020 e estão sendo apreciados só agora pela Agência. Quanto a essa questão, reitero o que consta no Voto DDB nº 28/2021, a saber:

[...]

3.3. Independentemente do mérito recursal, ao protocolar um requerimento junto à Agência, a empresa invoca a probabilidade de um direito que julga ter sido afetado pela decisão administrativa, razão pela qual espera ter esse direito reconhecido em prazo razoável, ou, minimamente, conhecer as razões pelas quais a Administração diverge quanto ao reconhecimento desse direito.

3.4. Isso posto, é incompreensível que a Agência leve mais de 8 (meses) para apreciar um recurso administrativo, até em razão da probabilidade, não desprezível, de ensejar que a controvérsia seja levada à apreciação judicial, fragilizando a atuação da entidade reguladora.

[...]

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

1. Não conhecer os pedidos de impugnação feitos pelas empresas Reunidas Turismo S/A, Unesul de Transportes Ltda. e Auto Viação Catarinense Ltda; e
2. Não conhecer o recurso apresentado pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda.

Brasília, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 15/03/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5590212** e o código CRC **C4B174CF**.

Referência: Processo nº 50500.008055/2019-13

SEI nº 5590212

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br